PROCESSO: TC - 007474/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO: Geraldo Almeida Santana
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 484/2021
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 37.397 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime de reajuste da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara realizada em **16/06/2021**, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e composta pelo Conselheiro Relator Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Geraldo Almeida Santana**, na condição de cônjuge da ex-segurada Luiza Paula Costa Santana, no valor de **R$ 887,06 (oitocentos e oitenta e sete reais e seis centavos),** a partir de 23/06/2012, devendo ser aplicado o regime de reajuste da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/07/2021 15:15:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/07/2021 15:56:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/07/2021 08:42:53

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **07 de julho de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/07/2021 15:15:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/07/2021 15:56:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/07/2021 08:42:53

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 007474/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da concessão de pensão previdenciária ao beneficiário, **Geraldo Almeida Santana,** CPF nº 155.109.725-72, através Portaria nº 2652/2012, datada de 04 de setembro de 2012, fls. 16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27593, em 07 de dezembro de 2016, fls. 18, na condição de cônjuge da ex-segurada Luiza Paula Costa Santana, CPF nº 150.057.395-72, falecido em 23/06/2012, conforme certidão de óbito fls. 03.

A Procuradoria Geral do Estado no parecer de nº 486/2022, fls. 12/13, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, I da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, inciso II c/c artigo 54, inciso I do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 77/2021, fls. 22/23, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão previdenciária, por preencher os requisitos legais, opinando pelo direito ao benefício no valor da última remuneração da falecida e reajuste pela paridade.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 484/2021, fls. 27, da lavra do Douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, devendo ser observado o regime da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/07/2021 15:15:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/07/2021 15:56:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/07/2021 08:42:53

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro e garantia do regime jurídico da revisão anual, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Geraldo Almeida Santana**, na condição de cônjuge da ex-segurada Luiza Paula Costa Santana, no valor de **R$ 887,06 (oitocentos e oitenta e sete reais e seis centavos)**, a partir de 23/06/2012, devendo ser aplicado o regime de reajuste da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/07/2021 15:15:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/07/2021 15:56:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/07/2021 08:42:53

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Geraldo Almeida Santana	Cônjuge	100%	R$ 887,06

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/07/2021 15:15:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/07/2021 15:56:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/07/2021 08:42:53